

Link do D.O. na íntegra:
https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario/2019_02_20.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Em, 20 de fevereiro de 2019.
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 033/2019

REGULAMENTA OS ART. 47 E 48 DA LEI Nº
009/06 COM AS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI Nº 789/17.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso das atribuições previstas no art. 56, I, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo,
Considerando a natureza tributária da contribuição previdenciária vertida pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao regime próprio de previdência;
Considerando o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência;
Considerando o déficit atuarial em que se encontra o regime próprio de previdência municipal;
Considerando que, desde 19 de janeiro de 2006, é obrigatório o pagamento da contribuição previdenciária nos casos de licença sem vencimentos;
Considerando que a cessão e a licença sem vencimentos não geram o rompimento do vínculo do servidor com o respectivo ente ou órgão municipal;
Considerando que a prescrição extingue o crédito tributário, sendo vedado à administração o recebimento de crédito extinto;
Considerando o parecer 02/2018/VAM/IPASG do processo administrativo 406/2017/IPASG;
Considerando o que consta nos arts. 47, §3º e 48, §4º da Lei nº 009/06 alterada pela Lei nº 789/17;
Considerando o que dispõe o art. 30, do Decreto-Lei nº 4.657/42, RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO E DOS CONCEITOS

Art. 1º - Fica regulamentado o art 47 e 48 da Lei 009 de 19 de janeiro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei 789 de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º Para fins deste decreto, considera-se:

- I – cedente: órgão ou entidade da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes do Município de São Gonçalo que ceda o servidor ocupante de cargo efetivo lotado em seus quadros;
- II – cessionário: órgão ou entidade da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes de outros entes federativos que recebam o servidor ocupante de cargo efetivo cedido;
- III – salário de contribuição: a remuneração percebida pelo respectivo servidor no órgão ou entidade de origem;

IV – licença sem vencimentos: qualquer licença prevista na legislação municipal em que o servidor deixe de receber remuneração.

§ 2º É vedada a cessão de servidor para pessoa jurídica de direito privado, salvo quando se trate de sindicato de servidores e empresa pública ou sociedade de economia mista de quaisquer outros entes federativos.

§ 3º Para fins deste decreto, o servidor eleito presidente ou primeiro secretário de sindicato de servidores receberá o mesmo tratamento conferido ao servidor cedido sem ônus para o cessionário (art. 71, Lei Orgânica Municipal).

TÍTULO II DA CESSÃO E DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS À CESSÃO E À LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Seção I

Da vedação à promoção de servidor cedido ou licenciado Art. 2º - O servidor que se encontrar cedido ou em licença sem vencimentos não poderá ser promovido ou progredido na carreira a que pertencer o seu cargo enquanto durar a cessão ou a licença.

Seção II

Da comunicação dos atos de cessão e de licença

Art. 3º - O servidor responsável pelo setor de recursos humanos do órgão ou entidade de origem é obrigado a comunicar, por ofício, até o dia 10 (dez) de cada mês, a cessão ou o deferimento de licença sem vencimentos à unidade gestora do regime próprio de previdência, fornecendo cópia do respectivo termo, sob pena de responsabilidade funcional (art. 168, VII, Lei nº 050/91).

Parágrafo único. O termo inicial para cumprimento da obrigação prevista neste artigo será o dia em que for deferida a cessão ou a licença sem vencimentos, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CESSÃO

Seção I

De regras comuns à cessão

Art. 4º - O servidor ocupante de cargo efetivo da administração municipal, direta e indireta, de ambos os poderes, que se encontre cedido, com ou sem ônus para o cessionário continua obrigado ao pagamento da contribuição previdenciária.

§ 1º O valor da contribuição previdenciária de que trata o caput será no percentual de 11% (onze por cento) do salário de contribuição.

§ 2º O valor da contribuição patronal será no percentual de 12,345% (doze inteiros, trezentos e quarenta e cinco milésimos por cento) do salário de contribuição.

§ 3º Os valores da remuneração do servidor serão informados pelo órgão ou entidade de origem ao cessionário sempre que houver alteração.

Art. 5º - O servidor cedido, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao órgão ou entidade de origem, para todos os efeitos legais.

§ 1º Na administração direta cabe ao prefeito municipal o deferimento da cessão de servidores com ou sem ônus para o cessionário.

§ 2º Na administração direta, é vedado vincular o servidor cedido à Secretaria Municipal de Administração, salvo quando o mesmo já pertencesse a tal secretaria antes da cessão.

Art. 6º - O servidor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo somente poderá ser cedido com ônus para o cessionário.

Art. 7º - O servidor cedido fica sujeito à carga horária não excedente à 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando a lei municipal disponha de forma contrária.

§ 1º O cessionário também deverá obedecer a carga horária fixada em lei ou em outro ato normativo, ou mesmo em qualquer ato ou súmula do respectivo conselho de classe, no caso dos servidores que ocupem cargos com profissão regulamentada.

§ 2º O cessionário será o responsável pelo pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário, ou equivalente, nos casos em que a carga horária máxima seja ultrapassada.

§ 3º O cessionário será obrigado a encaminhar, ao órgão ou entidade de origem, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, a declaração de frequência do servidor cedido, salvo quando o mesmo não se sujeite a tal controle.

Seção II

Da cessão sem ônus para o cessionário

Art. 8º - Nos casos em que a cessão seja sem ônus para o cessionário, o órgão ou entidade de origem do servidor continuará responsável pelo pagamento da contribuição patronal, mais a retenção e repasse da contribuição previdenciária.

Seção III

Da cessão com ônus para o cessionário

Art. 9º - Nos casos em que a cessão seja com ônus para o cessionário, este:

I – será responsável pela retenção da contribuição devida pelo servidor;

II – arcará com o custeio da contribuição patronal devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – efetuará o repasse das contribuições de que tratam os incisos anteriores para a unidade gestora do regime próprio de previdência municipal.

§ 1º O repasse a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverá ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência.

§ 2º O repasse será feito mediante depósito em conta corrente da unidade gestora do regime próprio de previdência municipal.

§ 3º O cessionário se responsabilizará por encaminhar à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, a guia de contribuição constante no anexo I deste decreto.

§ 4º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal no prazo acima referido, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores acrescidos de juros e correção monetária.

§ 5º Após o 90º (nonagésimo) dia, o descumprimento das regras previstas nos incisos do *caput* deste artigo gerará a resolução expressa do termo de cessão, independentemente de prévia notificação do cessionário.

§ 6º Caso ocorra a situação descrita no parágrafo anterior:

I – o cessionário continuará obrigado ao cumprimento de sua obrigação até a data de resolução do termo de cessão;

II – o servidor será notificado, via diário oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retornar ao seu órgão ou entidade de origem.

III – o cedente comunicará ao cessionário, através de ofício, para que dê ciência ao servidor da resolução do termo de cessão e da obrigação de retorno ao órgão ou entidade de origem.

§ 7º Nos casos de cessão com ônus para o cessionário é obrigatória a utilização do termo de cessão constante no Anexo II deste decreto.

§ 8º São cláusulas necessárias do termo de cessão as obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO II DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Seção I Da licença sem vencimentos

Art. 10 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos da administração municipal, direta e indireta, de ambos os poderes, que se encontrem em licença sem vencimentos continuam obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária no percentual previsto no art. 4º, §1º deste decreto.

§ 1º No casos previstos neste artigo, o órgão ou entidade de origem continuará responsável pelo pagamento da contribuição de que trata o art. 4º, §2º deste decreto.

§ 2º A contribuição efetuada na forma deste artigo não será computada para fins de cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, mas apenas para cumprimento do requisito de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria.

Art. 11 - O pagamento será efetivado mediante boleto bancária, arcando o servidor com o custo de sua expedição.

Paragrafo único. O pagamento deverá ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência.

Art. 12 - Para deferimento da licença sem vencimentos é necessária a adesão pelo servidor ao termo de recolhimento de contribuição previdenciária constante no anexo III deste decreto.

Art. 13 - O órgão ou entidade de origem do servidor que se encontrar na situação descrita nesta seção será o responsável por recolher a sua contribuição e repassá-la à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal.

§ 1º Caso o servidor não efetue o pagamento de sua contribuição, caberá ao órgão ou entidade de origem tal responsabilidade, buscando o reembolso posterior de tais valores, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º Após o 90º (nonagésimo) dia, a ausência de pagamento da contribuição de que trata o caput do art. 10 deste decreto resultará no cancelamento da licença sem vencimentos, devendo o servidor retornar ao seu órgão ou entidade de origem.

§ 3º O cancelamento da licença sem vencimentos não desobrigará o servidor de realizar o pagamento das contribuições em atraso, ou o reembolso do órgão ou entidade de origem caso tenha ocorrido a situação prevista no §1º deste artigo, em ambas as hipóteses com o acréscimo de juros e correção monetária.

§ 4º No caso do servidor que tiver a licença sem vencimentos cancelada, o pagamento da contribuição ou o reembolso do órgão ou entidade de origem, poderá ocorrer mediante desconto em folha de pagamento (art. 49, Lei 050/91).

Seção II Dos exercentes de mandato eletivo

Art. 14 - As disposições deste decreto se aplicam aos servidores licenciados para o exercício de mandato eletivo, no que couber.

Art. 15 - O servidor licenciado para o exercício de mandato eletivo contribuirá para o regime próprio de previdência da seguinte maneira:

I – caso exerça o mandato de vereador:

a) optando pela acumulação com o cargo de origem, deverá contribuir na forma deste decreto pelo exercício do cargo efetivo, e com o regime geral de previdência pelo exercício do mandato de vereador; e

b) não optando pela acumulação com o cargo de origem, deverá contribuir apenas com o valor da remuneração de seu cargo para o regime próprio de previdência.

II – O segurado investido em mandato eletivo estadual, federal ou distrital, ou no mandato de prefeito, com opção pelo recebimento do subsídio deste cargo, contribuirá na forma prevista neste decreto, levando em consideração a remuneração percebida pelo respectivo servidor no órgão ou entidade de origem.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À CESSÃO

Art. 16 - As disposições previstas neste decreto se aplicam aos termos de cessão futuros e aos que já se encontravam em vigor na data de publicação da Lei 789/17.

Parágrafo único. Para a manutenção das cessões em vigor na data da publicação da Lei 789/17 é necessária a adesão ao termo descrito no §7º do artigo 9º deste decreto, num prazo de 60 (sessenta) dias, adotando o órgão ou entidade de origem o seguinte procedimento:

I – solicitação ao cessionário, mediante ofício, para que adira ao termo de cessão descrito no §7º do artigo 9º deste decreto;

II – comunicação, no mesmo ofício, de que a ausência de adesão ao referido termo resultará na rescisão da cessão; e

III – notificação do servidor, via diário oficial, e por meio de comunicação ao cessionário, para que retorne ao órgão ou entidade de origem caso não atendidas as disposições dos incisos anteriores.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 17 - As disposições previstas neste decreto são aplicáveis aos períodos de licenças sem vencimentos posteriores ao dia 21 de dezembro de 2017.

§ 1º Para os períodos de licença sem vencimentos anteriores ao dia 21 de dezembro de 2017 se aplicam as seguintes regras:

I – o servidor licenciado será o responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária e da cota patronal;

II – o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo será o responsável pelo recolhimento das parcelas de que tratam o inciso anterior;

III – será permitido o pagamento das parcelas em atraso em até 60 (sessenta) vezes, acrescidas de juros e correção monetária, mediante adesão a termo de parcelamento.

IV – o servidor que não realizar o pagamento das parcelas em atraso, ou não aderir ao termo de parcelamento, num prazo de 60 (sessenta) dias, terá a sua licença sem

vencimentos automaticamente cancelada, devendo retornar ao exercício em seu órgão ou entidade de origem.

§ 2º Para os períodos de licença sem vencimento compreendidos entre o dia 21 de dezembro de 2017 e a data de publicação deste decreto se aplicam as seguintes regras:

I – o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo será o responsável:

a) pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º, §1º deste decreto; e

b) por cobrar à Secretaria Municipal de Administração a cota patronal prevista no art. 4º, §2º deste decreto, referente aos servidores da administração direta.

§ 3º O período sob o qual não houve contribuição não será levado em conta para fins de concessão de aposentadoria, sem prejuízo de computação após posterior recolhimento do principal e eventuais acessórios.

Art. 18 - É vedado:

I – o recebimento das parcelas de que tratam o artigo anterior referentes a períodos anteriores a 19 de janeiro de 2006.

II – o recebimento das parcelas que tratam o artigo anterior, quando já prescritas.

III – o cômputo das parcelas de que tratam os incisos anteriores para quaisquer fins previdenciários, em especial tempo de contribuição.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Administração encaminhará à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, a listagem de todos os servidores que tiveram deferida a licença sem vencimentos a contar de 05 (cinco) anos anteriores a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Em tal listagem deverá contar, obrigatoriamente:

I – o nome, a matrícula e órgão ou entidade em que lotado o servidor;

II – a data em que iniciou a licença sem vencimentos; III – a data em que retornou ao exercício, se o caso;

IV – a data em que rompeu o vínculo com o órgão ou entidade de origem, se o caso.

Art. 20 - O servidor que iniciou a licença sem vencimentos entre o dia 21 de dezembro de 2017 e a data de publicação

deste decreto deverá aderir ao termo de recolhimento de contribuição previdenciária constante no anexo III deste decreto.

§ 1º Será cancelada a licença sem vencimentos do servidor que não aderir ao termo mencionado no caput deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS COMUNS À CESSÃO E À LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 21 - Na administração direta, a Secretaria Municipal de Administração será a responsável por manter o controle dos servidores que se encontrem cedidos e em licença sem vencimentos.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo a Secretaria Municipal de Administração adotará, especialmente, as seguintes providências:

I – comunicará os casos de cessão e de licença sem vencimentos (art. 3º);

II – informará ao cessionário o valor de remuneração do servidor cedido, sempre que houver alteração (art. 4º, §3º); e

III – encaminhará a listagem dos servidores que tiveram a licença sem vencimentos deferida a contar de 05 (cinco) anos anteriores a publicação deste decreto (art. 20).

Art. 22 - Os juros e a correção monetária de que trata este decreto serão aqueles previsto na lei previdenciária municipal, respectivamente, 6% (seis por cento) ao ano e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As entidades da administração indireta, bem como o poder legislativo do Município de São Gonçalo, se for o caso, elaborarão as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 285/2007.

São Gonçalo, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ LUIZ NANJI

ANEXO I

GUIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PATRONAL	
ÓRGÃO: _____	
CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA:	_____/2019
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO	
Quantidade de funcionário em folha	
Valor Bruto da Folha de Pagamento	
PARCELAS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO	
Título	Valor RS
Adiantamentos de 13º salário	-
Devolução contribuição IPASG	-
Devolução de IRRF e outros	-
Abono de Permanência	-
Outras devoluções	-
	-
	-
Total das parcelas excluídas da Base de Cálculo em R\$	-
Salários de Contribuição = Base de Cálculo	-
Contribuições retidas dos segurados 11%	-
Contribuições patronais (*)	12,345%
Subtotal (=)	-
Salário Família pago em folha	-
Total de contribuição a repassar	-
(*) Alíquota patronal conforme a Lei 789/2017	
Data de Emissão / Assinatura e carimbo do Responsável	

ANEXO II

TERMO DE CESSÃO COM ONUS PARA O CESSIONÁRIO CEDENTE: (nome do órgão ou entidade), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número (número do CNPJ), representado por (nome do representante), com sede no seguinte endereço (nome da rua, número, bairro, município, estado, CEP).

CESSIONÁRIO: (nome do órgão ou entidade), inscrita no CNPJ sob o número (número do CNPJ), representado por (nome do representante), com sede no seguinte endereço (nome da rua, número, bairro, município, estado, CEP).

Pelo presente instrumento o cedente e o cessionário já qualificados acima, sujeitando-se ao cumprimento da legislação que trata dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, especialmente a Lei 050/91; bem como ao cumprimento da legislação que trata do regime próprio municipal, especialmente a Lei nº 009/06, RESOLVEM celebrar o presente termo de cessão com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: o presente termo tem como objeto a cessão ao cessionário do servidor (nome do servidor), ocupante do cargo efetivo de (nome do cargo), matrícula (número da matrícula), pertencente ao quadro de pessoal do cedente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL: o presente termo está amparado pelas disposições do art. 153, Lei nº 050/91, bem como pelas disposições do art. 10, Lei nº 287/10 e pelas disposições do art. 47, Lei nº 009/06.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE: a) colocar o servidor cedido à disposição do cessionário; b) garantir ao servidor cedido todos os direitos assegurados por lei, comunicando ao cessionário; c) comunicar ao cessionário a remuneração do servidor cedido, sempre que houver alteração; d) encaminhar à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal cópia deste termo de cessão; e e) comunicar ao cessionário a alteração da conta corrente para recebimento do repasse de que trata o item "d" da cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO: a) realizar o pagamento da remuneração mensal do servidor cedido; b) reter o percentual de 11% (onze por cento) da remuneração do servidor cedido a título de contribuição previdenciária; c) arcar com o custeio da contribuição patronal no patamar de 12,345% (doze inteiros, trezentos e quarenta e cinco milésimos por cento) da remuneração do servidor cedido; d) efetuar o repasse das contribuições de que tratam as alíneas anteriores para a unidade gestora do regime próprio de previdência municipal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência mediante depósito bancário na conta corrente (número da conta corrente); e) encaminhar à unidade gestora do regime próprio de previdência municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência o guia de contribuição; e f) encaminhar ao cedente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, a folha de controle de ponto do servidor cedido, salvo quando o mesmo ocupe cargo que não exija submissão a tal controle.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO: a presente cessão se operará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESOLUÇÃO: este termo de cessão será resolvido expressamente se houver o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" da cláusula quarta, sem prejuízo da cobrança das contribuições em atraso acrescidas de juros e correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA OCORRÊNCIA DA RESOLUÇÃO: ocorrida a situação prevista na cláusula anterior o cessionário deverá comunicar ao servidor cedido acerca da resolução do termo de cessão e da obrigação de retorno ao órgão ou entidade de origem.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESILIÇÃO: este termo de cessão também poderá ser resiliado por simples denúncia de quaisquer um dos contratantes, com antecedência de 30 (trinta) dias, e comunicação ao servidor cedido para que retorne ao órgão ou entidade de origem.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE: este termo de cessão somente será eficaz com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de São Gonçalo.

CLÁUSULA DEZ – DO FORO: fica eleito o foro de São Gonçalo para dirimir quaisquer dúvidas no cumprimento do presente termo de cessão.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente termo, com duas vias, na presença de duas testemunhas.

São Gonçalo, ____ de _____ de ____.

CEDENTE

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

ANEXO III

TERMO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Processo administrativo: _____

Eu, _____, ocupante do cargo efetivo de _____, matrícula _____, com lotação no (a) _____, declaro ter ciência da OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MENSAL no patamar de 11% (onze por cento) do meu salário de contribuição, conforme preconizado no art. 48 da Lei 009/06 (alterado pela Lei 789/17).

Declaro também estar ciente das minhas obrigações acessórias: a) o pagamento da contribuição deverá ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência;

b) o pagamento será efetivado mediante boleto bancária com o custo de expedição a cargo do servidor; c) a ausência de pagamento implicará em juros de 6% (seis por cento) ao ano, mais correção monetária pelo IPCA; d) o atraso por mais de 90 (noventa) dias implicará no cancelamento automático da licença sem vencimentos; e e) o cancelamento da licença sem vencimentos não exonera o servidor do pagamento da contribuição em atraso.

São Gonçalo, ____ de _____ de ____.

Despacho da autoridade:

1. Defiro a licença sem vencimentos.
2. Encaminhe-se, com urgência, este processo administrativo ao IPASG para as providências de praxe, retornando após, quando o caso.
3. Oficie-se o IPASG fornecendo cópia deste termo, para controle.

São Gonçalo, ____ de _____ de ____.
